

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO ESPECIALIZADA  
PERMANENTE DE ECONOMIA

# RELATÓRIO E PARECER

---

**Audição n.º 139/XII-AR**

**PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.ª (GOV)**

**APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023**

**25 DE OUTUBRO DE 2022**



---

## INTRODUÇÃO

---

A Subcomissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 139/XII-AR – “Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª (GOV) - Aprova o Orçamento do Estado para 2023”**.

---

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

A Proposta de Lei em apreciação foi enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.os 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Economia, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e n.º 52/2021/A, de 25 de outubro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



---

**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

---

A presente Proposta de Lei visa proceder à aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2023.

O Orçamento do Estado é um documento estruturante da ação governativa, que, em determinadas matérias, tem aplicação direta na Região Autónoma dos Açores.

Assim, no que concerne às implicações e consequências para a Região Autónoma dos Açores, principalmente, no relacionamento financeiro entre a República e a Região, mas também em diversos outros domínios, compulsada a proposta, impõe-se destacar o seguinte:

"Artigo 8º

Alterações orçamentais"

13 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, podendo, por esta via, alterar o valor dos mapas anexos à presente lei e da qual fazem parte integrante.

"Artigo 10.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental"

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais devem serretidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE, I. P.), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, em matéria de contribuições e impostos e resultantes da não utilização ou da utilização indevida de Fundos Europeus .

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

"Artigo 26.º

Contratação de médicos aposentados"

1 - Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, na sua redação atual, exerçam funções em serviços da administração central, regional e local, empresas públicas ou quaisquer outras



peçoas coletivas públicas, mantêm a respetiva pensão de aposentação, acrescida de 75 % da remuneração correspondente à categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória detida à data da aposentação, assim como o respetivo regime de trabalho, sendo os pedidos de acumulação de rendimentos apresentados a partir da entrada em vigor da presente lei autorizados nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

"Artigo 28.º

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas  
do setor público empresarial"

1 - As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 48.º da lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, com exceção das referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 - As empresas do setor público empresarial procedem ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego sem termo ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

3 - O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como entidades supervisionadas significativas, na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que se encontrem em relação de controlo ou de domínio e que integrem o setor empresarial do Estado.

4 - A aplicação do presente artigo ao setor público empresarial regional não impede as adaptações consideradas necessárias, a introduzir por decreto legislativo regional."

"Artigo 32.º

Trabalhadores do ensino superior nas Regiões autónomas"

O disposto no artigo 63.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, mantém-se em vigor.

"Artigo 38.º

Encargos com contratos de aquisição de serviços"



1 - O artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, mantém-se em vigor no ano de 2023, com as seguintes adaptações:

- a) Nos n.ºs 2 e 14, onde se lê «2020» deve ler-se «2023»;
- b) No n.º 1 onde se lê «2019» deve ler-se «2022 acrescidos de 2 %»;
- c) No n.º 2 onde se lê «2019» deve ler-se «2022 acrescido de 2 %»;
- d) No n.º 3 onde se lê «2019» deve ler-se «2022»;
- e) Na alínea b) do n.º 7, inclui-se a referência ao MFEEE 2021-2027 e ao Portugal 2030;

"Artigo 40.º

Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença"

1 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças e, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria deste último, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 - O parecer previsto no número anterior depende da:

- a) Verificação do carácter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) Emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

3 - O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de ser obtida autorização prévia para um número máximo de contratos de tarefa e de avença, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da LTFP.

4 - No caso dos serviços da administração local e regional, bem como das instituições de ensino superior, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprio.

Finanças regionais

"Artigo 43.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas"

1 - Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 186 367 543, para a Região Autónoma dos Açores;"



2 - Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, são transferidas as seguintes verbas:

a) € 102 502 149, para a Região Autónoma dos Açores"

3 - Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências referidas nos números anteriores estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2023, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.

4 - As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas, considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização dos dados referentes ao Produto Interno Bruto Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais."

"Artigo 44.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas"

1 - Ao abrigo do artigo 29.º da LEO, as regiões autónomas não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior, não sendo considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, e desde que a referida dívida total, excluindo os empréstimos contraídos e a dívida emitida em 2020 e em 2021, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 77.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, e no n.º 5 do artigo 81.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, não ultrapasse 50 % do produto interno bruto de cada uma das regiões autónomas relativo ao último ano divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.):

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a participação dos FEEI ou fundos europeus equivalentes no âmbito da programação financeira plurianual para 2021-2027, ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual.



c) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, a realizar até 25 de abril de 2024."

3 - As regiões autónomas podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de € 75 000 000 por cada região autónoma, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

"Artigo 45.º

Suspensão dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas" Atendendo aos efeitos da pandemia da doença COVID-19 nas regiões autónomas, fica suspensa a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.

"Artigo 46.º

Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores"

1 - A comparticipação à Região Autónoma dos Açores dos montantes pagos aos operadores pela prestação de serviço público no transporte inter-ilhas é de até € 10 052 445.

2 - O Governo procede à transferência do montante previsto no número anterior através de verbas inscritas no capítulo 60, nos termos a definir no Decreto-Lei de execução orçamental.

"Artigo 47.º

Descontaminação da ilha Terceira"

1 - O Governo assegura a efetiva descontaminação dos solos e aquíferos no concelho da Praia da Vitória, tendo em conta a sua consideração como interesse nacional, garantindo o financiamento das respetivas medidas através do Orçamento do Estado e concretizando a Resolução da Assembleia da República n.º 129/2018, de 21 de maio.

2 - O Governo fica autorizado a aplicar verbas inscritas no Fundo Ambiental na compensação dos custos a assumir pelo município da Praia da Vitória com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público no concelho.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, é fixado como critério de transferência de verbas para o município da Praia da Vitória, a concretizar mediante protocolo celebrado com o Fundo Ambiental, o valor despendido em 2022 pelo município da Praia da Vitória, através da câmara municipal ou da empresa municipal Praia Ambiente, E. M, com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público no concelho.



"Artigo 83.º

Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional"

2 - Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 11 248 229 e € 13 130 291, destinadas à política do emprego e formação profissional.

"Artigo 90.º

Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades"

1 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças a:

c) A assumir passivos e responsabilidades de empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e do setor da saúde e de outras entidades públicas perante as regiões autónomas e a adquirir créditos sobre estas, municípios e empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional do setor da saúde e de outras entidades públicas, no quadro do processo de regularização das responsabilidades reciprocamente reconhecidas entre o Estado e as regiões autónomas, no qual pode ser admitida a compensação e o perdão de créditos;

"Artigo 95.º

Limites máximos para a concessão de garantias"

8 - Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, aos financiamentos a contrair por cada uma das regiões autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das regiões autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, ao refinanciamento das suas dívidas, até ao limite de valor máximo equivalente a 10 % da dívida total de cada uma das regiões autónomas, referente ao ano de 2021, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.

"Artigo 114.º

Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal"

6 - O Governo fica autorizado a proceder às transferências orçamentais para as regiões autónomas relativas ao OPP 2018 e relativas à nova edição de OPP referida no n.º 1, após a aprovação de cada projeto beneficiário.





"Artigo 123.º

Contratos-programa na área da saúde"

2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos governos regionais, através do respetivo membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde (SRS) com natureza de entidade pública empresarial, ou outra, são autorizados pelos membros do governo regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, podendo envolver encargos até um triénio.

3 - Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a assinatura, sendo publicados, por extrato, na 2.ª série do Diário da República e, no caso das regiões autónomas, no jornal oficial da respetiva região.

"Artigo 125º

Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde"

1 - São suportados pelos orçamentos do SNS e do SRS, respetivamente, os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS ou dos SRS, ou por prestadores de cuidados de saúde por estes contratados ou convencionados, aos beneficiários:

- a) Da ADSE, I. P., regulada pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual;
- b) Dos serviços próprios de assistência na doença (SAD) da GNR e da PSP, regulados pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na sua redação atual;
- c) Da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.

2 - Os subsistemas públicos de saúde, nomeadamente ADSE, I. P., SAD/GNR, SAD/PSP e ADM não são financeiramente responsáveis pelos serviços de saúde ou outros benefícios prestados pelo SNS ou SRS aos beneficiários dos subsistemas públicos referidos no número anterior, desde que os mesmos tenham direito a essas prestações pela sua condição de beneficiários do SNS.

"Artigo 130.º

Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais aos  
serviços regionais de saúde"

1 - As autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos serviços regionais de saúde, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante que resulta da aplicação do método de capitação previsto no número seguinte.



2 - O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados na plataforma eletrónica de recolha de informação da DGAL, a 1 de janeiro de 2023, por 31,22 % do custo per capita do SNS, publicado pelo INE, I. P.

3 - Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

"Artigo 171.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo"

Os artigos 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87-C, 93.º-A, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-B, 104.º-C, 105.º e 105.º-A do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

a) Elemento específico - € 35,36;

b) Elemento ad valorem - 42%;

2 - Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 80% do montante do imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º"

"Artigo 172.º

Consignação da receita ao setor da saúde"

1 - Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da LEO, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado nos termos dos números seguintes, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.

2 - A receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas previsto no artigo 87.º-A do Código dos IEC é consignada à sustentabilidade do SNS centralizada na ACSS, I. P., e nos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os Governos Regionais.



4 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

"Artigo 173.º

Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos"

2 - Em 2023, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 50 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 50 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

3 - Nos anos subsequentes, as percentagens previstas no número anterior são alteradas, a partir de 1 de janeiro de cada ano, nos seguintes termos:

- a) 75 % em 2024;
- b) 100 % em 2025"

9 - O disposto nos n.ºs 1 a 7 não é aplicável aos biocombustíveis, bio metano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

"Artigo 177.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais"

O artigo 41.º-B do EBF, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 41.º-B

[...]"

1 - Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 50 000 € de matéria coletável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Revogado].



5 - [...].

6 - Para determinação do lucro tributável das empresas a que se refere o n.º 1, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho são considerados em 120 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

7 - Para efeitos do número anterior considera-se:

a) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado pela diferença entre a média mensal do exercício em causa e a média mensal do exercício anterior; e

b) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade.

8 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 apenas são considerados os postos de trabalho referentes a trabalhadores a tempo indeterminado que auferam rendimentos de trabalho dependente que residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior, sendo excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:

a) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;

b) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;

c) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não se preencha as condições previstas nos n.ºs 1 e 2.

9 - [Anterior n.º 6].

10 - [Anterior n.º 7].

11 - No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 9, ou em estabelecimentos de ensino situados nas Regiões Autónomas, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para € 1000 quando a diferença seja relativa a estas despesas.

12 - A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de € 1 000 durante três anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do Interior identificado na portaria a que se refere o n.º 9.

13 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 11 e 12, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:



- a) No prazo previsto no n.º 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do Interior ou das Regiões Autónomas e o valor total das respetivas despesas suportadas;
- b) As faturas ou outro documento que sejam relativas a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do Interior.»"

"Artigo 188.º

Outras disposições de carácter fiscal no âmbito do imposto sobre o rendimento"

1 - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em renminbi colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - Para efeitos do número anterior, a IGCP, E. P. E., deve deter comprovação da qualidade de não residente no momento da subscrição, nos seguintes termos:

a) No caso de bancos centrais, instituições de direito público, organismos internacionais, instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através dos seguintes elementos:

i) A respetiva identificação fiscal;

ii) Certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio; ou

iii) Declaração do próprio titular, devidamente assinada e autenticada, se se tratar de bancos centrais, organismos internacionais ou instituições de direito público que integrem a Administração Pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do Estado de residência fiscalmente relevante.

b) No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento coletivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a comprovação efetua-se através de declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo da qual foi constituído e o local da respetiva domiciliação.



3 - A comprovação a que se refere o número anterior pode ainda efetuar-se, alternativamente, através de:

- a) Certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais;
- b) Documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro;
- c) Documento especificamente emitido com o objetivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a Administração Pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do respetivo Estado, ou pela entidade gestora do sistema de registo e liquidação das obrigações no mercado doméstico da República Popular da China.

4 - Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS ou o artigo 120.º do Código do IRC, consoante os casos."

#### "ANEXO I

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o artigo 7.º) Diversas alterações e transferências"

67 - Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às transferências para as regiões autónomas, através do capítulo 60, gerido pela DGTF, dos montantes que venham a ser reciprocamente reconhecidos entre o Estado e as regiões autónomas."

80 - Transferência, até ao limite de € 75 500,00, através da Direção-Geral da Educação, para a Secretaria Regional de Educação da Madeira e para a Secretaria Regional da Educação e dos Assuntos Culturais dos Açores, a fim de suportar os encargos com os elementos das equipas das estruturas regionais do Júri Nacional de Exames das Regiões Autónomas, relativos ao ano de 2023.

106 - Transferência de verbas inscritas no capítulo 60, gerido pela DGTF, para a entidade que vier a ser designada para assegurar os serviços aéreos regulares, nas rotas não liberalizadas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores, e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, até ao montante de € 3500 000."



---

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Nada a registar.

---

SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS DEPUTADOS

---

**PS:** O GPPS vota favoravelmente o relatório e a iniciativa, emitindo a Declaração de Voto, que se anexa.

**PSD:** O GPPSD emite parecer desfavorável e emite a Declaração de Voto em anexo.

**CDS-PP:** O GP do CDS-PP vota favoravelmente o relatório e emite o seguinte parecer: Atendendo ao facto de este OE para 2023 cumprir escrupulosamente a Lei de Finanças Regionais, e pese embora esse facto reverter num aumento da dotação em cerca de 7 milhões de euros, o mesmo não compensa o facto de no corrente ano as transferências terem sido inferiores a 2021 e por outro lado, não se verificar qualquer mecanismo solidário que permite fazer face aos desafios que se anteveem para 2023, atendendo ao quadro macroeconómico.

Por outro lado, este OE para 2023 oblitera uma serie de medidas que vinham sendo inscritas nos sucessivos orçamentos, que eram compromissos com os Açorianos, mas que nunca os viram materializados, nomeadamente a ampliação da pista do Aeroporto da Horta e a intervenção no Estabelecimento Prisional da Horta, entre outros.

No que concerne a abrangência da medida das creches gratuitas para todos, continuamos sem esclarecimentos acerca da aplicação da mesma à Região Autónoma dos Açores ou não.

No campo do direito constitucional à continuidade territorial, a verba inscrita para as rotas não liberalizadas, pese embora seja uma novidade que vemos como positiva, o valor alocado é comprovadamente insuficiente.

Assim, o GP do CDS-PP vota contra a proposta ora em audição.

**CH:** Não emitiu posição.

**BE:** O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, apesar de não ter assento na Comissão Especializada Permanente de Economia, foi auscultado, tendo emitido parecer desfavorável, com a Declaração de Voto, que se anexa.

**PPM:** Não emitiu posição.



**IL:** Não emitiu posição.

**PAN:** Não emitiu posição.

**DEPUTADO INDEPENDENTE:** Relativamente ao Relatório, emite parecer favorável. No que respeita à iniciativa em análise emite voto desfavorável.

Na apreciação na generalidade, emite o seguinte parecer:

A Proposta de Lei nº 38/XV/1ª, que suporta a aprovação do Orçamento de Estado para 2023, em geral apresenta cenários macroeconómicos que não correspondem aos cenários traçados por especialistas, quer a nível nacional, quer a nível internacional.

A inflação apontada para o próximo ano, alinha mais com as previsões feitas para 2022, do que com a realidade bem diferente que se verifica até à presente data.

As transferências propostas para a Região Autónoma dos Açores, sendo numericamente superiores às aprovadas para 2022, não correspondem sequer aos números de 2022, quando somadas com a respetiva inflação, traduzindo-se assim numa diminuição real dos valores.

A ausência de referência efetiva nos documentos provisionais para 2023 de rúbricas relacionadas com a região, ou a falta de dotação, ou ainda de dotação insuficiente ao cumprimento de obrigações do estado para com as regiões autónomas, ficou bem patente neste documento, o novo estabelecimento prisional de S. Miguel, a ampliação do aeroporto da Horta, as novas ligações de cabos submarinos e as obrigações de serviço público de transporte aéreo, são bons exemplos disso mesmo.

Posto isso, a Proposta de Orçamento de Estado para 2023, é um documento que sofre as consequências das longas permanências no poder, do partido que o suporta, razão pela qual não consegue o suporte de dotação necessária à implementação de políticas que favorecem o crescimento económico e o bem-estar das populações.

---

### VOTAÇÃO DOS DEPUTADOS

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer favorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer desfavorável** relativamente à presente iniciativa.





O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite **parecer desfavorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Deputado Independente** emite **parecer desfavorável** relativamente à presente iniciativa.

---

**CONCLUSÕES E PARECER**

---

A Subcomissão Permanente de Economia deliberou, maioria, dar parecer desfavorável à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 25 de outubro de 2022.

A Relatora

Patrícia Miranda

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Ao presente relatório anexam-se as declarações de voto do PS, PSD e BE.

O Presidente

José Ávila



DECLARAÇÃO DE VOTO DO PS

O Grupo Parlamentar do PS emite parecer favorável à Proposta de Lei n.º 38/XV/1 (GOV) – Orçamento do Estado para 2023, na medida em que este cumpre na íntegra a Lei das Finanças Regionais e concretiza um conjunto de matérias fundamentais para o desenvolvimento dos Açores, dando corpo aos princípios da autonomia e da coesão territorial, com particular destaque para o seguinte:

1. Cumprimento integral da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, de que resulta um acréscimo de 7,7Milhões de euros em relação ao ano anterior;
2. Comparticipação dos encargos respeitantes às Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores (ligações interilhas), no montante de 10 milhões de euros;  
Disposição transitória em matéria de produtos petrolíferos e energéticos, para os produtos consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade;
3. Suspensão do equilíbrio financeiro, tendo em conta os efeitos da pandemia da doença COVID-19 nas regiões autónomas;
4. Compensação dos custos, através da aplicação de verbas inscritas no Fundo Ambiental, a assumir pelo município da Praia da Vitória no processo de descontaminação da ilha Terceira; (ARTIGO 47.º)
5. Consagra as receitas próprias das Regiões Autónoma dos Açores e da Madeira destinadas à política do emprego e formação profissional, num total de 24.378.520€, mais 1.151.422€ que no ano anterior
6. Assegura as transferências orçamentais para as regiões autónomas no âmbito do Orçamento Participativo de Portugal
7. Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais referentes às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, introduzindo incentivos fiscais à criação líquida de postos de trabalho, e, simultaneamente, aumentando o limite, de 25.000€ para 50.000€, na aplicação da taxa de 12,5% de IRC.

O Grupo Parlamentar do PS/A considera positiva a disponibilidade do Governo da República para compartilhar os serviços aéreos regulares, nas rotas não liberalizadas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores, e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, no entanto, não



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

considera adequado o estabelecimento de um limite financeiro, nomeadamente, o previsto no ponto 106 do Mapa de transferências orçamentais.

O Grupo Parlamentar do PS sublinha igualmente a necessidade de, em sede de especialidade, se consagrar a importância de dar seguimento ao acordo tripartido entre Governo da República, Governo Regional e Universidade dos Açores, para o financiamento desta instituição de ensino superior, até 2024.



DECLARAÇÃO DE VOTO DO PSD

Os deputados do GP do PSD/Açores na Comissão de Economia, emitem parecer desfavorável à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª (GOV) (Orçamento do Estado para 2023), tendo em conta o facto desta proposta, ainda que cumprindo a Lei das Finanças Regionais, as transferências do Estado inscritas para os Açores, não consideraram qualquer efeito da inflação, fazendo com que em termos reais sejam inferiores às inscritas no Orçamento de 2022.

Por outro lado, um conjunto significativo de investimentos da responsabilidade da República não tem qualquer expressão quantitativa, designadamente os Estabelecimentos Prisionais de Ponta Delgada e da Horta, os cabos submarinos de fibra ótica, o Aeroporto da Horta ou ainda a insuficiência da verba destinada às Obrigações de Serviço Público para as ligações territoriais das Ilhas do Faial, Pico e Santa Maria.



DECLARAÇÃO DE VOTO DO BE

“O GPBE emite parecer desfavorável à presente proposta de orçamento do estado para 2023 uma vez que esta proposta não garante uma adequada resposta à crise inflacionista que o país atravessa. A proposta de OE ao não atualizar todos os salários e pensões ao nível da inflação promove o empobrecimento dos trabalhadores públicos e dos pensionistas. Acresce a isso o facto de, ao mesmo tempo que as empresas do setor da energia e distribuição continua a registar lucros obscenos, a proposta de OE não cria um imposto sobre os lucros inesperados como medida de redistribuição e justiça social.

No que respeita à Região Autónoma dos Açores, assinala-se uma insuficiente recuperação das transferências para as RA por via da aplicação da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) após a avultada quebra no último ano que ultrapassou os 20ME, sinal desadequação da atual LFRA. A verba prevista para as obrigações de serviço público de transporte aéreo para as ilhas com gateways sujeitas a OSPs é manifestamente insuficiente o que, juntando ao processo de privatização da SATA, coloca em risco a continuidade destas rotas. Assinala-se ainda como negativo o desaparecimento de referências a diversos investimentos fundamentais para os Açores, como o aeroporto da Horta e o Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada o que é a assunção pelo governo da república de que a sua inscrição nos diversos OE nos últimos anos não foram mais do que propaganda.”